

da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, decido:

CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa Central Service Ltda e, no mérito, dar-lhe **TOTAL PROVIMENTO**.

REFORMAR a decisão anterior para declarar a **INABILITAÇÃO** da empresa Summit Eventos Ltda. no Grupo 04 do Pregão Eletrônico nº 049/2026, em razão do descumprimento do item 9.23.2 do Edital (ausência de documento obrigatório).

DETERMINAR o prosseguimento do certame com a convocação da próxima licitante classificada para a fase de habilitação.

Publique-se e intimem-se os interessados.

Jataí/GO, aos dias 13 do mês de maio de 2026.

AMANDA FRANCO E SILVA
Agente de contratação

DECISÃO

Processo Administrativo nº 18526/2026
Pregão Eletrônico nº 049/2026 – Município de Jataí/GO
RECORRENTE: Central Service Ltda.
RECORRIDA: Summit Eventos Ltda.
OBJETO: Contratação de empresa para a execução dos seguintes objetos de contratação: Grupo 1 - Locação de som, palco, led, iluminação e geradores; Grupo 2 - Locação de tenda galpão; Grupo 3 - Locação de tendas e banheiros químicos; Grupo 4 - Locação de mesas e cadeiras plásticas; Grupo 5 - Gráficos; Grupo 6 - Lanche pronto; Grupo 7 - Decoração; e Grupo 8 - Artigos para festa, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações apresentadas pela Agente de Contratação no julgamento do recurso, sob a orientação da consultoria técnica daquela Equipe, cujos termos acato integralmente e adoto como razão de decidir, **RATIFICO**, para todos os fins, a decisão proferida pela Agente de Contratação, que DEU PROVIMENTO ao recurso, verificado que a decisão está em consonância com o edital e jurisprudência sobre o assunto.

Determino ainda que se dê publicidade nos termos da Lei.

Jataí, aos dias 21 do mês de maio de 2026.

JOAO GERALDO DE SOUZA BRAGA
Gestor e Ordenador de Despesas
Decreto nº 01/2025

Processo Administrativo nº 9.525/2026
Pregão Eletrônico nº 057/2026
OBJETO: Fornecimento de mobiliários, equipamentos eletroeletrônicos, equipamentos operacionais, sistemas de refrigeração, climatização, equipamentos de informática e

automação comercial, destinados à implantação, estruturação e pleno funcionamento da sede do Mercado Municipal de Jataí.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação tempestiva apresentada pela empresa **DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA** contra o edital do Pregão Eletrônico nº 057/2026. A impugnante questiona a legalidade do item 5.1.2 do Termo de Referência, que exige a certificação ISO 9001 para o fornecimento de itens do Lote 03 (Refrigeração).

Em síntese, a impugnante sustenta que a exigência de certificação ISO 9001 prevista no edital é contraditória e ilegal, tendo em vista que o item 6.3.1 do Termo de Referência dispensa a apresentação de documentos de habilitação técnica por se tratar de bens comuns. Alega, ainda, que a referida exigência restringe indevidamente a competitividade do certame, especialmente por se tratar de licitação destinada exclusivamente a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), impondo ônus excessivo e incompatível com os princípios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e na Lei nº 14.133/2021.

Ademais, argumenta que a certificação ISO 9001 se refere apenas ao sistema de gestão de qualidade da empresa, não constituindo garantia direta da qualidade do produto ofertado, a qual já estaria suficientemente assegurada pelas normas técnicas da ABNT e pelas especificações objetivas constantes no edital.

Encaminhados os autos à área demandante, o Diretor de Indústria, Comércio e Serviços manifestou-se favoravelmente aos argumentos apresentados na impugnação, reconhecendo a possibilidade de revisão da exigência editalícia. Em parecer técnico, destacou que o Termo de Referência já contém especificações técnicas objetivas suficientes para assegurar a qualidade dos produtos a serem adquiridos.

Nesse sentido, concluiu pela viabilidade de supressão da exigência de certificação ISO 9001, sem prejuízo à qualidade do objeto licitado, mantendo-se inalteradas as demais exigências e condições técnicas previstas no edital.

É o relatório.

II - DO RECEBIMENTO DO REQUERIMENTO

Inicialmente, para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão. Deve, então, ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Reza o Art. 164, da Lei nº. 14.133/21 que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos. Ou seja, se o interessado não exercer seu direito observando os prazos legais, automaticamente decairá do direito

de discutir os termos do edital, senão vejamos:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

Respalhada nas disposições legais que regem os atos do Poder Público, a Administração não apreciará o mérito da impugnação ao edital quando esta for intempestiva ou quando se faça em momento diverso daquele previsto legalmente, pois a lei fixou prazo para os interessados apontarem as eventuais ilegalidades e o não exercício do direito significaria que o interessado aceitou as condições do edital.

De outra sorte, sendo tempestiva a presente impugnação, já que a sessão está designada para 28 de maio de 2026, passemos para análise de mérito.

III - DO MÉRITO

Preliminarmente, insta esclarecer, que o procedimento licitatório em comento faz uso do critério mais adequado à satisfação do interesse público, devendo-se afastar a hipótese de tratamento desigual por parte desta Equipe, que prima pelo julgamento objetivo, isonômico e a proposta mais vantajosa à Administração Pública, sempre observando o contido na Legislação pertinente ao objeto licitado, qual seja, na Lei de Licitações, em especial no seu art. 5º:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

A insurgência merece prosperar. A exigência de certificação ISO 9001 como condição de habilitação ou critério eliminatório de proposta para o fornecimento de bens comuns é considerada, de forma reiterada, como restritiva à competitividade, especialmente quando o objeto licitado possui especificações técnicas claras e o mercado oferece diversas opções que atendem aos padrões de qualidade da ABNT.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu Art. 67, que a documentação de qualificação técnica deve ser restrita ao estritamente necessário para garantir o cumprimento das obrigações. No presente caso, a exigência de ISO 9001 extrapola

tal necessidade, agindo como barreira de entrada injustificada.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) corrobora este entendimento, indicando que certificações de qualidade com caráter eliminatório podem configurar irregularidade por infligir custos desnecessários antes da celebração do contrato e por restringir indevidamente o certame:

TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR) RP 2232021 — Publicado em 10/02/2021

A exigência de certificados ISO ou similares com pontuação de caráter eliminatório, notadamente a ISO/IEC 27001 e a NBR ISO 9001 (...) seria ilegal e infligiria custos anteriores à celebração do contrato, infringindo a Súmula 272 do TCU.

Ademais, tratando-se de licitação exclusiva para ME/EPP, a imposição de custos elevados para obtenção e manutenção de tais certificados colide com o princípio do tratamento favorecido e diferenciado assegurado constitucionalmente a essas entidades, esvaziando a competitividade pretendida pelo legislador.

Destarte, verifica-se que os argumentos apresentados pela impugnante merecem acolhimento, especialmente diante da manifestação favorável da própria área técnica demandante, a qual reconheceu que as especificações técnicas já previstas no Termo de Referência são suficientes para assegurar a qualidade dos produtos a serem adquiridos, tornando desnecessária a manutenção da exigência de certificação ISO 9001.

Constata-se, ainda, que a permanência da referida exigência poderia acarretar restrição indevida à competitividade do certame, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, sobretudo em se tratando de licitação destinada exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Assim, considerando a supremacia do interesse público, a necessidade de ampliação da competitividade e a observância aos princípios que regem as contratações públicas, mostra-se juridicamente adequada a revisão do instrumento convocatório para suprimir a exigência de certificação ISO 9001 constante do item 5.1.2 do Termo de Referência, mantendo-se inalteradas as demais especificações e exigências técnicas previstas no edital.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios da competitividade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa, e em consonância com o parecer da área demandante:

1. ACOLHO a impugnação apresentada pela empresa DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA;

2. DETERMINO a imediata alteração do Edital do Pregão Eletrônico nº 057/2026 para excluir a exigência de certificação ISO 9001 constante no item 5.1.2 do Termo de Referência;

3. DETERMINO a republicação do edital retificado, com a consequente reabertura do prazo legal para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

É a decisão.

Após, publique-se no diário oficial.

Jataí, 26 de maio de 2026.

MILENA FERREIRA NEVES
Agente de Contratação

Ratifico a decisão em todos os seus termos.

JOAO GERALDO DE SOUZA BRAGA
Gestor e Ordenador de Despesas
Decreto nº 01/2025

EXTRATOS

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N°: 104/2026

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JATAÍ-GO

CONTRATADA: 46.057.086 CASSIANO LUCAS SILVA DE MORAIS-ME
CNPJ/CPF: 46.057.086/0001-90

OBJETO: O objeto deste contrato é a contratação de serviços de apresentação musical do cantor Cassiano Moraes, para realização de shows ao vivo durante as festividades do aniversário do município de Jataí/GO.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Contratação de show artístico, incluindo apresentação musical e demais elementos inerentes à performance do artista. Apresentação artística / musical / canto e coral	Unidade	1	R\$7.000,00	R\$R\$7.000,00

DATA DE FIRMATURA: 12/05/2026

VIGÊNCIA: 12/05/2026 a 11/06/2026

VALOR TOTAL: R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 13.392.1339.2.184-3.3.90.39.23

FUNDAMENTAÇÃO: Termo contrato decorrente da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N°36/2026, nos termos do art. 74, inciso II da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e demais legislações aplicáveis, tudo constante do Processo Administrativo nº 18.822/2026, que faz parte integrante deste contrato, regendo-o no que for omissis.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N°: 108/2026

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JATAÍ-GO

CONTRATADA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
CNPJ/CPF: 61.198.164/0001-60

OBJETO: O objeto deste contrato é a contratação de empresa especializada em seguros para a prestação de serviços de seguro automotivo compreensivo, nos termos da tabela abaixo, destinados à 25 (vinte e cinco) veículos da frota oficial da Prefeitura Municipal de Jataí, em conformidade com as especificações técnicas, coberturas mínimas e prazos estabelecidos.

ITEM	PRODUTO	MODELO	MARCA/ FABRICANTE	Quantidade	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
LOTE 1						
1	VW Fox - RCJ8G53	SEGURO	PRÓPRIA	1 UN	R\$ 599,00	R\$ 599,00
2	VW Fox - RCJ8E53	SEGURO	PRÓPRIA	1 UN	R\$ 599,00	R\$ 599,00
3	Fiat Siena - SDA4B34	SEGURO	PRÓPRIA	1 UN	R\$ 599,00	R\$ 599,00
4	Fiat Cronos - SCH8J49	SEGURO	PRÓPRIA	1 UN	R\$ 699,00	R\$ 699,00
5	Fiat Argo - SCP5G24	SEGURO	PRÓPRIA	1 UN	R\$ 599,00	R\$ 599,00
6	Fiat Argo - SCP5G74	SEGURO	PRÓPRIA	1 UN	R\$ 599,00	R\$ 599,00
7	Toyota Corolla - PRL5H54	SEGURO	PRÓPRIA	1 UN	R\$ 699,00	R\$ 699,00
8	Gol 1.0 - PRZ7I08	SEGURO	PRÓPRIA	1 UN	R\$ 599,00	R\$ 599,00
9	VW Virtus msi 1.6 at - PRZ3826	SEGURO	PRÓPRIA	1 UN	R\$ 599,00	R\$ 599,00
10	Toyota Etios sedan - PRN5428	SEGURO	PRÓPRIA	1 UN	R\$ 599,00	R\$ 599,00
11	Fiat/toro Freed. At9 4x4 - RUE3B19	SEGURO	PRÓPRIA	1 UN	R\$ 999,00	R\$ 999,00
12	Jumpy cargo - SDJ3E48	SEGURO	PRÓPRIA	1 UN	R\$ 1.199,00	R\$ 1.199,00
13	L-200 Triton - SBY7J29	SEGURO	PRÓPRIA	1 UN	R\$ 1.299,00	R\$ 1.299,00
14	Fiat Strada - SCD2E09	SEGURO	PRÓPRIA	1 UN	R\$ 999,00	R\$ 999,00
15	Chevrolet Trial blazer - TFN3B33	SEGURO	PRÓPRIA	1 UN	R\$ 1.299,00	R\$ 1.299,00
16	VW Amarok high cd 2.0 - PRV8374	SEGURO	PRÓPRIA	1 UN	R\$ 1.299,00	R\$ 1.299,00
17	Ford Ranger - RBO7F31	SEGURO	PRÓPRIA	1 UN	R\$ 1.299,00	R\$ 1.299,00
18	Ford Ranger - RBZ1D64	SEGURO	PRÓPRIA	1 UN	R\$ 1.299,00	R\$ 1.299,00
19	Fiat Strada end.1.3 8v cs - TGC6D24	SEGURO	PRÓPRIA	1 UN	R\$ 999,00	R\$ 999,00
20	VW Saveiro - PRZ1933	SEGURO	PRÓPRIA	1 UN	R\$ 999,00	R\$ 999,00
21	Micro-ônibus - 8160 - ESCOLAR - RCC7H81	SEGURO	PRÓPRIA	1 UN	R\$ 1.499,00	R\$ 1.499,00
22	Ônibus - escolar - RCE3G04	SEGURO	PRÓPRIA	1 UN	R\$ 1.499,00	R\$ 1.499,00
23	Ônibus - escolar - TFC1169	SEGURO	PRÓPRIA	1 UN	R\$ 1.499,00	R\$ 1.499,00
24	Cam. Ford cargo 816 s - ONF3G29	SEGURO	PRÓPRIA	1 UN	R\$ 1.799,00	R\$ 1.799,00
25	Cam. Caçamba volvo vm290 - TVA3F39	SEGURO	PRÓPRIA	1 UN	R\$ 1.799,00	R\$ 1.799,00
TOTAL DO VENCEDOR R\$ 25.975,00						

DATA DE FIRMATURA: 14/05/2026

VIGÊNCIA: 14/05/2026 a 14/05/2027

VALOR TOTAL: R\$ 25.975,00 (vinte e cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 26.122.2639.2.016 - 3.3.90.39.69

FUNDAMENTAÇÃO: Termo contrato decorrente da licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 31/2026, nos termos da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e demais legislações aplicáveis, tudo constante do Processo Administrativo nº 51.189/2025, que faz parte integrante deste contrato, regendo-o no que for omissis.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N°: 109/2026

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JATAÍ-GO

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E RECREATIVA FACMOL